



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.901005/2010-25
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-003.142 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ZUCCHI TRADING LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva (suplente convocado). Ausente momentaneamente a conselheira Cynthia Elena de Campos.

Relatório

Em julgamento Declaração de Compensação fundamentada em crédito presumido de IPI previsto na Lei nº 9.363, de 1996 – DCOMP nº 18443.01486.311007.1.3.01-6995, à qual foram vinculadas novas Declarações de Compensação.

Conforme se extrai do Parecer Sefis nº 56/2010, a Delegacia da Receita em Vitória, através do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 07.2.01.00-2009-02448-4, originalmente instaurado para análise de PER/DCOMP apresentados pelo sujeito passivo, identificou a improcedência dos créditos apurados, o que ensejou a efetuação da glosa e a consequente não homologação das compensações vinculadas.

O Auditor-Fiscal verificou que as (i) operações de “venda com fim específico de exportação” não cumpriam os requisitos normativos para a apuração de crédito presumido e (ii)

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.142 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.901005/2010-25

o desconto indevido de crédito presumido sobre o valor pago a título de industrialização por encomenda.

Ciente da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que, por unanimidade, entendeu pela sua improcedência, nos termos da ementa que segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. DEFINIÇÃO LEGAL.

E de se afastar obstáculo apresentado pelo contribuinte quanto à conceituação de "fim específico de exportação" obtida no 1º do art. 42 do RIPI2002, de 26/12/2002, quando se sabe que tal dispositivo tem matriz legal definida, qual seja, o §2º do art. 39 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997:

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

No caso de industrialização encomendada a outra empresa, de produtos intermediários (ou seja, de produtos que sofrerão ainda algum processo de industrialização no estabelecimento encomendante), com remessa de todos os insumos pelo encomendante (produtor exportador), o valor a ser considerado para efeito do cálculo do crédito presumido com base na Lei nº 9.363, de 1996, é o valor dos insumos remetidos.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

NULIDADE POR FALTA DE MOTIVO/MOTIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL E DESPACHO DECISÓRIO. ALEGAÇÃO INFIRMADA NOS AUTOS.

A comprovação incontestada de que o procedimento fiscal, seguido de Parecer fiscal, e o despacho decisório foram realizados e formalizados mediante justificativa legal e necessária aos seus desenvolvimentos, bem como justificadas por informações e bases legais condizentes com os assuntos tratados e levantados pelas autoridades fiscais, é de se afastar a preliminar de nulidade alegada pelo contribuinte, no tocante a motivo e motivação dos atos oficiais praticados.

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JUÍZO DE VALOR SOBRE NORMAS EM PLENA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

O julgador administrativo tem como tarefa a verificação de compatibilidade entre a legislação vigente e sua aplicação no ato do lançamento tributário. Nada mais que isso. Formar juízo de valor a respeito do teor de textos normativos em vigor é tarefa de competência exclusiva do Poder Judiciário

PERÍCIA. DILIGÊNCIA

Sendo os elementos contidos nos autos suficientes para o deslinde da questão, é prescindível a realização de perícia ou diligência ou a apresentação suplementar de provas.

Manifestação de inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.142 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.901005/2010-25

Insatisfeito com a decisão de primeira instância, recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), alegando:

- a) Nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo: A recorrente, Zucchi Trading LTDA foi incorporada pela Granito Zucchi LTDA em agosto de 2008, tendo sido intimada pela fiscalização sociedade já extinta;
- b) Existência das remessas com fim específico de exportação e a efetiva exportação das mercadorias recebidas com tal fim: Em síntese, com fundamento no Princípio da Verdade Material, defende que comprovou a efetiva exportação das mercadorias com base em documentos juntados aos autos. Traz ainda argumentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito.
- c) Possibilidade do desconto de crédito presumido de serviço de industrialização por encomenda com fundamento na Lei nº 9.363, de 1996.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

Ciente do Acórdão de Impugnação em 23/01/2014, apresentou Recurso Voluntário em 21/02/2014, portanto, é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Em que pese a introdução realizada em Relatório, necessário aprofundar na análise realizada pela fiscalização.

Como se nota do Parecer Sefis nº 56/2010 (fls. 82 e seguintes), a Delegacia da Receita Federal do Brasil verificou que foi escriturado crédito presumido indevido decorrente de vendas com fim específico de exportação que não cumpriam os requisitos legais estabelecidos, bem como desconto de créditos relativos a custos com industrialização por encomenda.

A fiscalização identificou que as vendas realizadas pela recorrente, em vez de destinadas a recinto alfandegado ou diretamente para exportação, eram na verdade destinadas ao estabelecimento da adquirente (Granito Zucchi Ltda), recinto não alfandegado, para só então, serem destinados a recinto alfandegado e consequente exportação. Concluiu, nos termos do art. 42, V, “a”, §1º do Decreto nº 4.544/2002, estar desconfigurada a “venda com fim específico de exportação”, devendo ser glosado o crédito presumido de IPI escriturado, como abaixo se transcreve:

Segundo o § 1º do art. 42 do RIPI/2002, consideram-se adquiridos com fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

Como visto, para que se considere como receita de exportações, as vendas as comerciais exportadoras não podem ter outro destino que remessa para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, ou seja, não podem ser enviadas para o estabelecimento da

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.142 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.901005/2010-25

empresa adquirente ou, muito menos, para outro estabelecimento industrial para que se efetue qualquer etapa industrial complementar.

Veja que ao determinar que os produtos sejam remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, o regulamento garante que haverá **controle da efetiva exportação destes produtos pela Receita Federal, uma vez que caso fosse permitido o envio para um local sem controle alfandegado não haveria como certificar que o produto exportado pela comercial exportadora fossem os que haviam sido vendidos pelo industrial ou equiparado.**

Tomemos como exemplo o caso em concreto da empresa fiscalizada que comercializa granito. Este material é identificado simplesmente por seu nome comercial que é utilizado por diversas empresas. Desta forma, como garantir que um granito com denominação vulgar seja aquele que foi adquirido da fiscalizada, já que diversas outras empresas vendem o mesmo material com a mesma denominação e é comum que a própria empresa comercial exportadora fabrique o mesmo produto ou adquira de outras empresas o mesmo produto? Assim sendo, o envio para um local com controle alfandegado é essencial para garantir a fiscalização do processo de exportação do produto.

No presente trabalho, verificamos, com base nas notas fiscais apresentadas e informação prestada pelo contribuinte, que nestas vendas os produtos eram enviados para o estabelecimento do próprio adquirente, que não é recinto alfandegado.

[...]

Além disto, não foram apresentados memorandos de exportação para todas as notas fiscais que acobertavam as supostas vendas para comercial exportadora. Conforme se pode observar no "Demonstrativo dos Memorandos de Exportação", [...]"

O Auditor concluiu ainda que não poderiam gerar direito ao crédito presumido da Lei nº 9.363/96 os custos relacionados a industrialização por encomenda:

“[...] no caso de industrialização por encomenda, não há que se falar em inclusão do valor cobrado pelo encomendante na base de cálculo do crédito presumido, pois se trata de **mera prestação de serviços** e não de aquisição de MP, PI ou ME.

Os valores de industrialização por encomenda somente podem ser aceitos se o contribuinte optar pelo regime alternativo instituído pela Lei nº 10.276/2001, que no inciso II do §1º do seu artigo 1º, traz textualmente que poderá ser aproveitado na base de cálculo do crédito presumido os custos “correspondentes ao valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto”.

Pois bem, como já exposto em Relatório, o PER/DCOMP ora em discussão se relaciona diretamente com o apurado no MPF nº 07.2.01.00-2009-02448-4, resultante nos Autos de Infração lavrados nos autos dos Processos nºs 15586.000625/2010-95 e 15586.001016/2010-53, com os quais compartilha parte dos temas tratados.

Apesar de ambos compartilharem discussão sobre a incidência/crédito do IPI relacionado a “vendas com fim específico de exportação”, neste Processo administrativo de direito creditório, também é apurada a possibilidade de aproveitamento de crédito presumido da Lei nº 9.363/97 decorrente de custos de industrialização por encomenda, assunto não abordado no Auto de Infração.

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.142 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.901005/2010-25

Como se nota, apesar do resultado de um interferir diretamente no outro, possuem apreciação, em parte, autônoma.

Este Relator, em proposta de diligência relacionada ao processo de autuação nº 15586.001016/2010-53, defendeu a necessidade de juntada de documentos relativos à extinção da autuada por incorporação, o que, em tese, poderia representar erro na identificação do sujeito passivo nos termos da Súmula CARF nº 112¹, argumento de defesa este também alegado neste autos.

A recorrente, em sede de preliminar, defende a nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo. Defende que o contribuinte, “Zucchi Trading Ltda” foi incorporada em agosto de 2008 pela “Granito Zucchi Ltda”, antes da ciência do Despacho Decisório, em 29/09/2010.

Ainda que este Conselheiro entenda inaplicável o texto sumulado aos Despachos Decisórios emitidos em processos de Ressarcimento e Compensação, é prudente a baixa dos autos em diligência para que sejam juntados aos autos os mesmos documentos solicitados no processo de autuação. Tal conduta mostra-se essencial tendo em vista a conexão entre os processos administrativos, a medida que, eventual procedência da autuação implica diretamente no crédito a ser reconhecido no presente processo administrativo.

Não só. A juntada dos documentos aos presentes autos permite ainda ao Colegiado apreciar com propriedade a nulidade suscitada pela recorrente em virtude da extinção do sujeito passivo em momento anterior à emissão de decisão administrativa.

Nestes termos, VOTO por converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem providencie a juntada nestes autos do conteúdo produzido na resolução relativa ao Processo nº 15586.001016/2010-53, qual seja:

- a) Intime a recorrente para apresentação de documentos que comprovem o registro da incorporação e consequente extinção da Pessoa Jurídica, inclusive ata da assembleia que aprovou o evento societário;
- b) Intime a recorrente para juntar outros documentos necessários que comprovem a efetiva comunicação ao Fisco da extinção da Pessoa Jurídica e solicitação de baixa do CNPJ;
- c) Junte aos autos telas, extratos e outros documentos que demonstrem a situação cadastral da recorrente à época da autuação, destacando ter ocorrido (ou não) a informação pelo sujeito passivo da extinção da Pessoa Jurídica, em momento anterior ao Despacho Decisório, nos termos da legislação então vigente;
- d) Além documentos juntados em virtude do disposto no item “c”, deverá ser anexado tela com o histórico integral do CNPJ (05.364.944/0001-61) constante na base de dados da Receita Federal do Brasil.

¹ Súmula CARF nº 112

É nulo, por erro na identificação do sujeito passivo, o lançamento formalizado contra pessoa jurídica extinta por liquidação voluntária ocorrida e comunicada ao Fisco Federal antes da lavratura do auto de infração.

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.142 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.901005/2010-25

(assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida